



Secretaria da
A 02
Assunto

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO — VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE- CE

FRANCISCO ALAN LIMA DE AQUINO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 955.394.683-68, Rg: nº 341295299 SSP/CE , residente e domiciliado Na Rua Celio Santiago, 823, Centro, Limoeiro do Norte - CE, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Av. Dom Aureliano Matos, 2626, Centro, Limoeiro do Norte – CE, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA

(SEGURO DPVAT)

Contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, empresa seguradora com sede na rua Senador Dantes, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09248608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 26/12/2015, o autor foi vitima de acidente de trânsito – QUEDA DE MOTO - conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial de Nº 648/2016, em anexo.

Em decorrência daquele fato foi submetido a tratamento especializado, culminando com uma debilidade permanente, de caráter irreversível, em razão do trágico acidente.

O próprio prontuário médico, que acompanha esta, da conta de o demandante sofreu seqüelas do acidente, o que autoriza o direito à indenização, pois sofreu fratura no

Avenida Dom Aureliano Matos, 2626, Centro, Limoeiro do Norte – CE
Fone/Fax: (88) 3423 - 6442

06/12/16



Secretaria da
21/03
Pinheiro & Maia

ombro, ocorrendo dificuldade na movimentação da mesma. O atestado médico e prontuário médico colacionado a inicial deixa evidente a natureza da seqüela do autor

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de transito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Na comprovação da debilidade permanente, o legislador ordinário estabeleceu no §5, do art. 5º da Lei do seguro obrigatório (Lei 6.194/74), acrescentado pela Lei nº 8.441, de 13.07.1992 , a competência dos institutos de medicina legal dos Estados da Federação, para fins de determinação da invalidez e da extensão dos danos físicos ao acidentado. Vejamos:

"§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".(grifo nosso).



Secretaria da
Poder Judiciário
04
Pinheiro & Maia

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT.
INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO,
RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU
INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM
DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO
IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E
NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO
PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE
OCORreu O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A
PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

*CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo :
APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF.*

Registro do Acordão Número : 195640. Data de Julgamento :

Avenida Dom Aureliano Matos, 2626, Centro, Limoeiro do Norte – CE
Fone/Fax: (88) 3423 - 6442



Secretaria da
11.05
Pinheiro & Maia

22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3º C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará, a matéria já se encontra pacificada.
Para ilustrar, colaciona-se o seguinte arresto:

DPVAT- ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 229 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Qualquer das integrantes do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro DPVAT é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações concernentes às

Avenida Dom Aureliano Matos, 2626, Centro, Limoeiro do Norte - CE
Fone/Fax: (88) 3423 - 6442



Secretaria da
2º Of
Pinheiros

referidas indenizações, conforme estabelece o artigo 7º da Lei 6.194/74. 2 - O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor. 3 - Nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional é suspenso pelo pedido de pagamento de indenização à seguradora até que tenha o segurado ciência de sua resposta. 4 - O pagamento das indenizações concernentes ao seguro DPVAT relativas a eventos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2008, comprovada a ocorrência de invalidez permanente, independente de sua extensão, deve ser realizado em valor correspondente ao máximo estipulado para os casos de invalidez permanente pela lei 6.194/74, isto é, 40 (quarenta) salários mínimos se ocorrido o sinistro até 29 de dezembro de 2006, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se em data posterior, no entanto, nos eventos ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008 o pagamento das aludidas indenizações referentes ao Seguro Obrigatório deve ser realizado com base no tabelamento constante na própria lei 6.194/74. 5 - Entende-se como época da liquidação do sinistro a data em que o valor pago é inferior ao devido, nos casos em que não tenha sido efetuado o pagamento corretamente. 6 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação 1328420098060168 Órgão julgador: 6ª Câmara Cível. Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA; Data de registro: 07/01/2011.(grifo nosso)

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Avenida Dom Aureliano Matos, 2626, Centro, Limoeiro do Norte - CE
Fone/Fax: (88) 3423 - 6442



4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

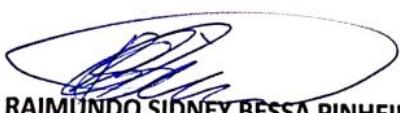
- a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;
- b) **A PROCEDENCIA DO PEDIDO**, condenando a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais na quantia de 20% sob o valor da causa;
- c) A realização de **perícia médica**, com a finalidade de comprovar a deformidade/debilidade permanente do autor.
- d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- e) Protesta provar por todos os meios em direito permitido. Inclusive depoimento autoral e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais)

Nesses Termos

Pede DEFERIMENTO.

Limoeiro do Norte – CE , 04 de dezembro de 2017.



RAIMUNDO SIDNEY BESSA PINHEIRO

ADVOGADO OAB/CE 21.544.